



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147748 - PB (2024/0197225-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA
RECORRIDO : JOAQUIM FELIX NETO
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DE SANTANA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO - PB010660
MARCIA LIVIA DANTAS DE FIGUEIREDO - PB015345

EMENTA

Ementa. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial do INCRA contra acórdão que, em cumprimento de sentença de desapropriação, não reconheceu, na forma do art. 535, III, §§ 5º e 7º, CPC, a inexigibilidade dos juros compensatórios, apesar de a decisão exequenda ter deixado de aplicar artigo de lei julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta julgada anteriormente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se é admissível a alegação de inexequibilidade do capítulo da sentença de desapropriação que deixou de aplicar o § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação pela MP n. 2.183-56/2001, julgado constitucional pelo STF anteriormente (ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/5/2018).

3. Caso admissível a alegação, definir se o § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação pela MP n. 2.183-56/2001, incide no caso concreto.

4. Caso aplicável o § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação pela MP n. 2.183-56/2001, definir se a legislação superveniente se aplica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A arguição de inexigibilidade da decisão exequenda é cabível quando o fundamento da decisão exequenda estiver em confronto com paradigma do Supremo Tribunal Federal, aplicando dispositivo julgado inconstitucional ou interpretação reputada desconforme a constituição, ou afastando, por inconstitucionalidade, dispositivo julgado constitucional. É irrelevante se a decisão do STF foi adotada em controle concentrado ou difuso, ou se é anterior ou posterior à decisão exequenda. De acordo com o art. 535, III, §§ 5º e 7º, CPC, é inexequível o título executivo judicial que deixa de aplicar ato normativo anteriormente pronunciado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Muito embora o § 5º fale apenas em título fundado em lei considerada inconstitucional, o mesmo raciocínio também vale para a decisão que deixa de aplicar lei julgada constitucional pelo STF (Tema 360, RE 611.503, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 20/9/2018).

7. O § 7º do art. 535 foi declarado incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (QO-AR 2.876, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 23/4/2025). A razão de ser dessa pronúncia foi ampliar, e não limitar, a incompatibilidade com a jurisprudência da Corte Suprema como fundamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Assentou-se que, seja a decisão do STF anterior ou posterior à decisão exequenda, a impugnação é meio adequado para impedir a execução.

8. O § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação pela MP n. 2.183-56/2001 afasta a aplicação dos juros compensatórios quando o "imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero". O caso é uma desapropriação para fins de reforma agrária, que tem por objeto imóvel "classificado como improdutivo" e que "possui índices de produtividade iguais a zero", com imissão na posse em 15/3/2007. Logo, incide o § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação pela MP n. 2.183-56/2001.

9. Em adequação à tese no tema 282, o STJ passou a entender que não incidem juros compensatórios nas desapropriações de imóveis com índice de produtividade zero: "ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41) (Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020).

10. O art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, em vigor a partir de 12/7/2017, limitou os juros compensatórios ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua". Trata-se de uma norma geral sobre os juros compensatórios em desapropriações para fins de reforma agrária. O § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pela MP n. 2.183-56/2001, prevalece em relação a ele, por ser norma especial, voltada para os casos em que "o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero". A partir da vigência do art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pela Lei n. 14.620/2023, o art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993 foi tacitamente revogado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Dado provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: É inexequível, na forma do art. 535, III, § 5º, CPC o capítulo da sentença de ação de desapropriação que condena ao pagamento de juros compensatórios se o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero, com imissão na posse posterior a 5/5/2000.

Dispositivos relevantes citados: art. 535, III, §§ 5º e 7º, CPC, art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015; ao art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, e art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/5/2018; Tema 360, RE 611.503, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 20/9/2018; STJ, Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147748 - PB (2024/0197225-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : JOAQUIM FELIX NETO
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DE SANTANA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO - PB010660
MARCIA LIVIA DANTAS DE FIGUEIREDO - PB015345

EMENTA

Ementa. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial do INCRA contra acórdão que, em cumprimento de sentença de desapropriação, não reconheceu, na forma do art. 535, III, §§ 5º e 7º, CPC, a inexigibilidade dos juros compensatórios, apesar de a decisão exequenda ter deixado de aplicar artigo de lei julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta julgada anteriormente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se é admissível a alegação de inexecutabilidade do capítulo da sentença de desapropriação que deixou de aplicar o § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação pela MP n. 2.183-56/2001, julgado constitucional pelo STF anteriormente (ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/5/2018).

3. Caso admissível a alegação, definir se o § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação pela MP n. 2.183-56/2001, incide no caso concreto.

4. Caso aplicável o § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação pela MP n. 2.183-56/2001, definir se a legislação superveniente se aplica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A arguição de inexigibilidade da decisão exequenda é cabível quando o fundamento da decisão exequenda estiver em confronto com paradigma do Supremo Tribunal Federal, aplicando dispositivo julgado inconstitucional ou interpretação reputada desconforme a constituição, ou afastando, por inconstitucionalidade, dispositivo julgado constitucional. É irrelevante se a decisão do STF foi adotada em controle concentrado ou difuso, ou se é anterior ou posterior à decisão exequenda. De acordo com o art. 535, III, §§ 5º e 7º, CPC, é inexecutável o título executivo judicial que deixa de aplicar ato normativo anteriormente pronunciado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Muito embora o § 5º fale apenas em título fundado em lei considerada inconstitucional, o mesmo raciocínio também vale para a decisão que deixa de aplicar lei julgada constitucional pelo STF (Tema 360, RE 611.503, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 20/9/2018).

7. O § 7º do art. 535 foi declarado incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (QO-AR 2.876, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 23/4/2025). A razão de ser dessa pronúncia foi ampliar, e não limitar, a incompatibilidade com a jurisprudência da Corte Suprema como fundamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Assentou-se que, seja a decisão do STF anterior ou posterior à decisão exequenda, a impugnação é meio adequado para impedir a execução.

8. O § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação pela MP n. 2.183-56/2001 afasta a aplicação dos juros compensatórios quando o "imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero". O caso é uma desapropriação para fins de reforma agrária, que tem por objeto imóvel "classificado como improdutivo" e que "possui índices de produtividade iguais a zero", com imissão na posse em 15/3/2007. Logo, incide o § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação pela MP n. 2.183-56/2001.

9. Em adequação à tese no tema 282, o STJ passou a entender que não incidem juros compensatórios nas desapropriações de imóveis com índice de produtividade zero: "ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41) (Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020).

10. O art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, em vigor a partir de 12/7/2017, limitou os juros compensatórios ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua". Trata-se de uma norma geral sobre os juros compensatórios em desapropriações para fins de reforma agrária. O § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pela MP n. 2.183-56/2001, prevalece em relação a ele, por ser norma especial, voltada para os casos em que "o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero". A partir da vigência do art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pela Lei n. 14.620/2023, o art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993 foi tacitamente revogado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Dado provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: É inexequível, na forma do art. 535, III, § 5º, CPC o capítulo da sentença de ação de desapropriação que condena ao pagamento de juros compensatórios se o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero, com imissão na posse posterior a 5/5/2000.

Dispositivos relevantes citados: art. 535, III, §§ 5º e 7º, CPC, art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015; ao art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, e art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/5/2018; Tema 360, RE 611.503, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 20/9/2018; STJ, Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no art. 105, III,

alínea "a", da Constituição Federal (fls. 193-214), contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da Quinta Região que deu parcial provimento a seu agravo de instrumento, com a seguinte ementa (fls. 103-112):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. JULGAMENTO ADI Nº 2.332 STF. APLICABILIDADE. ARTIGO 535, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700 /2015. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PATAMARES LEGAIS RESPEITADOS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 131 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, no curso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, (i) acolheu os cálculos da Contadoria para fixar o valor devido da execução promovida em R\$ 5.256.996,13; (ii) condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor fixado na execução (R\$ 5.256.996,13) e o que entendeu devido (R\$ 3.001.260,49).

2. Nos termos do disposto no art. 535, § 5º, do CPC, considera-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

3. Exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido (STF, RE 611.503, Relator(a):realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO D Je-053 DIVULG 18/03/2019 PUBLIC 19/03/2019).

4. Em 17/05/2018, o STF julgou procedente em parte a ADI 2332, decidindo pela constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941 e reconhecendo, por maioria, a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário, incidente apenas sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o fixado em sentença, a contar da imissão provisória do ente público na posse do imóvel.

5. Na espécie, a data do trânsito em julgado é posterior à data do referido julgamento, de forma que se aplica à hipótese a decisão proferida pelo STF na ADI nº 2.332.

6. A Medida Provisória n.º 700/2015, vigente entre 09 de dezembro de 2015 e 17 de maio de 2016, que previa o descabimento de juros compensatórios, perdeu sua eficácia por decurso do prazo constitucional e não foi editado decreto legislativo para disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

7. A regra prevista no artigo 62, § 11, da Constituição Federal, só se aplica às relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, e, no caso concreto, a desapropriação é anterior e o trânsito em

julgado da sentença exequenda posterior ao período de vigência da Medida Provisória n.º 700/2015. Desse modo, nesse ponto, não merece prosperar a insurgência manifestada pela parte agravante.

8. O agravante pugna, ainda, pela aplicação do disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, devem ser fixados entre meio e cinco por cento sobre a diferença entre a oferta e a condenação, o que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 2.332.

9. Hipótese em que a condenação foi fixada em 3% (três por cento) sobre a diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização, não havendo, portanto, que se falar em desrespeito ao citado dispositivo legal.

10. Alegação de que os honorários advocatícios deveriam ter sido calculados sobre a diferença simples entre a oferta e a condenação, sem a inclusão da parcela atinente aos juros compensatórios. Impossibilidade. Aplicável à hipótese o que dispõe a Súmula 131 do STJ: "Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, ". devidamente corrigidas.

11. Parcial provimento.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados (fls. 171-176).

O recurso especial arguiu a violação ao art. 1.022 e ao art. 489, § 1º, do CPC, visto que não teriam sido analisadas teses relevantes ao julgamento da causa. Alegou violação ao art. 535, III, §§ 5º e 7º, na medida em que, quanto aos juros compensatórios, o título em execução seria inexigível, visto que a decisão exequenda é posterior ao acórdão do STF na ADI 2.332. Alegou violação ao art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015; ao art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, e ao art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, visto que seriam aplicáveis os juros compensatórios vigentes no momento da incidência, na forma do tema 1.072 do STJ. Pediu o provimento do recurso especial, para desconstituir a decisão recorrida, ou para afastar a condenação em juros compensatórios.

A Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer (fls. 238-245). Opinou pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial do INCRA contra acórdão que, em cumprimento de sentença de desapropriação, não reconheceu, na forma do art. 535, III, §§ 5º e 7º, CPC, a inexigibilidade dos juros compensatórios, apesar de a decisão exequenda ter deixado de aplicar artigo de lei julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta julgada anteriormente. O recorrente pede a invalidação e a reforma da decisão recorrida.

Quanto à invalidação, está em discussão a existência de deficiência de fundamentação da decisão recorrida.

Quanto à reforma, há sucessivas questões a serem apreciadas, envolvendo a condenação ao pagamento de juros compensatórios. Deve-se definir se é admissível a alegação de inexecutabilidade do capítulo da sentença de desapropriação que deixou de aplicar o § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação pela MP n. 2.183-56/2001, julgado constitucional pelo STF anteriormente (ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/5/2018). Caso admissível a alegação, se o § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação pela MP n. 2.183-56/2001, incide no caso concreto. Por fim, caso aplicável o § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação pela MP n. 2.183-56/2001, se a legislação superveniente se aplica.

Art. 1.022 e art. 489, § 1º, do CPC

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA arguiu a violação ao art. 1.022 e ao art. 489, § 1º, do CPC, visto que não teriam sido analisadas teses relevantes ao julgamento da causa.

Quanto à alegada violação ao artigo 1.022, I, parágrafo único, II c/c artigo 489, § 1º, I, IV e § 2º, do Código de Processo Civil tem-se que o acórdão recorrido se manifestou, de forma clara e suficiente, acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não enseja o cabimento dos embargos de declaração.

Com efeito, o fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pelo recorrente, não configura omissão ou ausência de fundamentação.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO JURÍDICA DECIDIDA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o

julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.840.198/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ARTS. 247 E 249 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.002.083/PB, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Logo, a suposta violação ao art. 1.022 e ao art. 489, § 1º, do CPC, não se verifica.

Art. 535, III, §§ 5º e 7º, CPC

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA alegou violação ao art. 535, III, §§ 5º e 7º, CPC, na medida em que, quanto aos juros compensatórios, o título em execução seria inexigível, ressaltando que a decisão é posterior ao acórdão do STF na ADI 2.332.

De acordo com o art. 535, III, §§ 5º e 7º, CPC, é inexecutível o título executivo judicial que aplica ato normativo ou interpretação previamente considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a

Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

O § 7º do art. 535 foi declarado incidentalmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (QO-AR 2.876, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 23/4/2025). A razão de ser dessa pronúncia foi ampliar, e não limitar, a incompatibilidade com a jurisprudência da Corte Suprema como fundamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Assentou-se que, seja a decisão do STF anterior ou posterior à decisão exequenda, a impugnação é meio adequado para impedir a execução. Nesse sentido, é o item 3 da tese adotada:

3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput)". A proposição 2 das teses foi acompanhada com ressalvas pelos Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 23.4.2025

Muito embora o § 5º fale apenas em título fundado em lei considerada inconstitucional, o mesmo raciocínio também vale para a decisão que deixa de aplicar lei julgada constitucional pelo STF. Esse é o entendimento do STF, estabelecido ainda sob a vigência do CPC revogado, mas de mesmo teor relevante (Tema 360, RE 611.503, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 20/9/2018):

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Portanto, a arguição de inexigibilidade da decisão exequenda é cabível quando o fundamento da decisão exequenda estiver em confronto com paradigma do Supremo Tribunal Federal, seja aplicando dispositivo julgado inconstitucional ou interpretação reputada

desconforme a constituição, ou afastando, por inconstitucionalidade, dispositivo julgado constitucional. É irrelevante se a decisão do STF foi adotada em controle concentrado ou difuso, ou se é anterior ou posterior à decisão exequenda.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o direito à justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV, da Constituição Federal) não impede restrições aos juros compensatórios na desapropriação quando não há perda ao proprietário imposta pela imissão na posse (ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/5/2018). Sob esse fundamento, foi pronunciada a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzidos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.027-38, de 4 de maio de 2000, e suas sucessivas reedições.

No caso concreto, o julgamento do STF é anterior à decisão da ação de conhecimento. Tanto assim que o acórdão recorrido reconheceu a inexequibilidade do título judicial, quanto ao percentual de juros compensatórios, afirmando que, muito embora posterior à decisão em controle concentrado de constitucionalidade (ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/5/2018), a decisão afastou indevidamente o percentual de juros de 6% ao ano, previsto no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzidos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.027-38/2000:

Enquanto o Juiz de Primeiro Grau, na decisão recorrida, acolheu os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, que utilizou os índices previstos no título judicial transitado em julgado (12% ao ano), o INCRA pugna, com o presente instrumental, pela incidência dos referidos juros nos percentuais estabelecidos pelo STF no julgamento da ADI nº 2.332.

Acerca da desconstituição de julgado em sentido diverso daquele estabelecido pelo STF em sede de controle de constitucionalidade, é firme na jurisprudência a orientação no sentido de que a coisa julgada fundada em lei ou interpretação de lei declarada, supervenientemente, incompatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal não é automaticamente rescindida. A pretensão à modificação ou descon sideração de coisa julgada formada anteriormente ao precedente paradigma deve, em regra, ser veiculada em ação rescisória dentro do prazo legal.

De outro lado, nos termos do disposto no art. 535, § 5º, do CPC, considera-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

Por conseguinte, para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado (fora da via rescisória), exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda (STF, RE 611.503, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO D Je-053 DIVULG 18/03/2019 PUBLIC 19/03/2019).

Em 17/05/2018, o STF julgou procedente em parte a ADI 2332, decidindo pela constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941 e reconhecendo, quanto ao ponto, por maioria, a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para

remuneração do proprietário, incidente apenas sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e o fixado em sentença, a contar da imissão provisória do ente público na posse do imóvel.

No caso em análise, extrai-se dos autos que a data do trânsito em julgado (15/05/2020 - id. 4058205.6892646 do processo originário) é posterior à data do referido julgamento (17/05/2018), de forma que se aplica à hipótese a decisão proferida pelo STF na ADI nº 2.332.

Desse modo, considerando o resultado do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, mostra-se imperativa a readequação dos juros compensatórios à taxa de 6% ao ano, a contar da data do desapossamento (15/03/2007).

Ocorre que havia dois dispositivos legais na mesma situação, ambos pronunciados constitucionais pelo STF e afastados pela decisão exequenda: o *caput* e o § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, ambos decorrentes da modificação promovida pelo art. 1º da Medida Provisória n. 2.027-38, de 4 de maio de 2000, e mantida em uma sucessão de diplomas normativos da mesma espécie, chegando na MP n. 2.183-56/2001. Transcrevo:

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

O Tribunal Regional Federal da Quinta Região reconheceu a coisa julgada inconstitucional, pela negativa de aplicação do *caput*, mas deixou de se pronunciar, em um primeiro momento, quanto ao § 2º.

Em embargos de declaração, a não aplicação do § 2º foi contornada, sob a alegação de que a questão deveria ter sido discutida no processo de conhecimento:

Assim, os juros compensatórios não serão devidos quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

Contudo, os critérios que determinaram a incidência dos juros compensatórios neste caso foram estabelecidos na ação de conhecimento.

Cabe ao juízo, na fase de execução, apenas cumprir o que foi decidido na fase cognitiva. A incidência ou não dos juros compensatórios neste caso deveria ter sido resolvida na ação de conhecimento, não sendo permitida a alteração do processo de cognição em sede de execução, em respeito à necessária observância da preclusão e da coisa julgada.

Paradoxalmente, a decisão recorrida tratou a coisa julgada inconstitucional de duas formas distintas: aplicou o *caput* e deixou de aplicar o § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, ambos decorrentes da modificação promovida pelo art. 1º da Medida Provisória n. 2.027-

38/2000, e julgados constitucionais pelo STF (ADI 2.332, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/5/2018). As duas normas estão em situação idêntica de conflito com a decisão exequenda.

Logo, por força do art. 535, III, §§ 5º e 7º, CPC, e na forma do entendimento do STF em repercussão geral (Tema 360, RE 611.503, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 20/9/2018), o § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação pela MP n. 2.183-56/2001 é, em tese, aplicável. Deve-se prosseguir, avaliando se o caso concreto está dentro de sua hipótese de incidência.

Esse dispositivo afasta a aplicação dos juros compensatórios quando o "imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero".

O caso é uma desapropriação para fins de reforma agrária, que tem por objeto imóvel "classificado como improdutivo" e que "possui índices de produtividade iguais a zero (GUT/GEE)" (fl. 208).

A imissão na posse ocorreu em 15/3/2007, na vigência, portanto, MP n. 2.183-56/2001 (fl. 36).

Logo, incide o § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação pela MP n. 2.183-56/2001.

Portanto, a decisão recorrida violou o art. 535, III, § 5º, CPC, ao deixar de reconhecer a inexequibilidade do capítulo da sentença que deixou de aplicar dispositivo julgado constitucional pelo STF.

Como consequência, resta aferir a aplicabilidade da legislação superveniente.

O Superior Tribunal de Justiça entende que "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência" (Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020). Dessa forma, em uma mesma desapropriação podem ser aplicados sucessivos índices de juros compensatórios, caso modificadas as normas de regência. Esse entendimento foi explicitado no tema 283 (tendo por representativo o REsp 1.116.364, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/5/2009), esteve plasmado na Súmula 408 (Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal) e foi reafirmado na revisão da orientação desta Corte Superior, para afinação ao julgamento da ADI 2.332 pelo Supremo Tribunal Federal (Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020).

Neste último julgado, a questão foi elevada ao *status* de orientação de observância obrigatória (§ 13 da ementa):

Edição de nova tese: "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria.

Em consequência, a data da imissão na posse não pereniza a taxa de juros compensatórios. O Direito vigente no momento da incidência regerá o índice. Podem-se suceder vários percentuais de juros compensatórios.

Em adequação à tese no tema 282, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que não incidem juros compensatórios nas desapropriações de imóveis com índice de produtividade zero (Pet 12.344, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020). Nesse sentido:

“i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41).”

De fato, a sucessão normativa limitou ainda mais a parcela em relação à redação do § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 dada pela MP n. 2.183-56/2001. Os novos diplomas afastaram, em todos os casos de desapropriação para fins de reforma agrária, os juros compensatórios.

O art. 15-A, § 1º, no Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 700/2015, afastou a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária:

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 4º, inciso III, e art. 184 da Constituição.

A Medida Provisória perdeu a eficácia. Na forma do art. 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal (incluídos pela EC n. 32/2001), se as medidas provisórias não são convertidas em lei, cabe ao "Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes", sendo que, na omissão, "as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas":

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde .

a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

A Medida Provisória n. 700/2015 entrou em vigor em 9/12/2015 (data de sua publicação, na forma de seu art. 8º) e teve seu prazo de vigência encerrado em 17/5/2016, na forma do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 23/2016.

Não foi editado decreto legislativo para reger as relações decorrentes da MP. Logo, ela produz efeitos, no período de sua vigência.

Ou seja, por se tratar de desapropriação para fins de reforma agrária, não incidem juros compensatórios no período de 9/12/2015 a 17/5/2016.

O art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, foi novamente modificado pelo art. 21 da Lei n. 14.620/2023, para afastar a incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária:

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas no art. 182, § 4º, inciso III, e no art. 184 da Constituição.

Esse dispositivo entrou em vigor em 14/7/2023 (data da publicação da Lei n. 14.620/2023, na forma de seu art. 44).

Tendo em vista que se trata de desapropriação fundada no art. 184 da Constituição Federal, a partir da vigência da nova lei, não incidem juros compensatórios.

Em ambos os casos, as novas redações incidem no período de vigência, mas não alteram o resultado, visto que apenas ampliam a hipótese de descabimento da parcela.

Por fim, existe outra disposição legal que, no caso concreto, não afasta a incidência do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

O art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, introduzido pela Lei n. 13.465/2017, limitou os juros compensatórios ao "percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua":

§ 9º Se houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos.

Esse dispositivo entrou em vigor em 12/7/2017 (data da publicação da Lei n. 13.465/2017, na forma de seu art. 108).

Trata-se de uma norma geral sobre os juros compensatórios em desapropriações para fins de reforma agrária. O § 2º do art. 15-A Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pela MP n. 2.183-56/2001, prevalece em relação a ele, por ser norma especial, voltada para os casos em que "o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero". Assim, trata-se de lei nova que estabelece disposições especiais e convive com a norma anterior, na forma do art. 2º, § 2º, da LINDB. A partir da vigência do art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pela Lei n. 14.620/2023, o art. 5º, § 9º, da Lei n. 8.629/1993, foi tacitamente revogado, visto que ambos tratam dos juros compensatórios na desapropriação de imóveis que não cumprem sua função social para fins de reforma agrária. As disposições são incompatíveis entre si, na medida em que a lei nova regula inteiramente a matéria tratada - juros compensatórios na desapropriação para fins de reforma agrária que não cumprem a função social. Assim, a disposição mais antiga foi tacitamente revogada (art. 2º, § 1º, da LINDB).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para, na forma do art. 535, III, §§ 5º e 7º, CPC, reconhecer a inexigibilidade da decisão exequenda, em relação aos juros compensatórios.

Condeno a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor inexigível.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0197225-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.147.748 / PB

Números Origem: 00002374620074058202 08124777420224050000 2374620074058202
8124777420224050000

PAUTA: 10/06/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : JOAQUIM FELIX NETO
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DE SANTANA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO - PB010660
MARCIA LIVIA DANTAS DE FIGUEIREDO - PB015345

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.